



**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER: Nº 012/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

**1. RELATÓRIO**

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 005 de 04 de abril de 2024, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional dentro do orçamento vigente, para aquisição de imóvel para sediar a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

**2. PARECER**

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a aquisição de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Educação se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;**

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei Complementar nº 005 autoriza a aquisição de um imóvel a fim de sediar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, vale ressaltar que há no projeto em análise vedação a qualquer tipo de correção ou reajuste no valor mencionado, assim, estando em conformidade com o disposto no inciso II, art. 41 e art. 42 a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

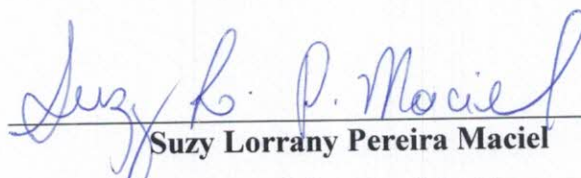
Ademais, em seu art. 4º estabelece que a abertura de crédito de que se trata esta lei é proveniente de Anulação orçamentária do Orçamento do Exercício de 2024, estando em conformidade com o estabelecido pelo parágrafo 1º, inciso III do art. 43, da Lei Federal 4.320.

Portanto, sob o aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, após deliberação dos demais pares.

**Governador Edison Lobão-MA, 18 de abril de 2024.**



Suzy Lorrany Pereira Maciel

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Boaz Bezerra Rocha – Presidente**

**Ziviane Silva de Araújo – Relatora**

**José Paulo de Moura Junior - Membro**